



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000277422**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063067-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente LUIZ HENRIQUE RODRIGUES e Impetrante TATIANA TEIXEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, recomendando-se, à AUTORIDADE COATORA, que comunique a prisão ao Juízo onde tramita a Execução nº 0001268-82.2021.8.26.0025.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS nº 2063067-31.2025.8.26.0000**

**Proc. nº 0000685-66.2025.8.26.0378**

**Origem: SOROCABA**

**Impetrante: TATIANA TEIXEIRA**

**Paciente: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES**

**Autoridade Coatora: Juízo das Garantias da 10ª RAJ**

**VOTO nº 33018**

**DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.**

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de Luiz Henrique Rodrigues, alegando falta de fundamentação.

2. A prisão foi fundamentada conforme requisitos legais, considerando a quantidade de droga apreendida e a reincidência do paciente.

3. Ordem denegada, justificando a custódia para garantir a ordem pública.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33; CPP, arts. 282, 312, 315, 319, 310.

Jurisprudência Citada: Precedentes do STF e STJ sobre prisão preventiva.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pela advogada TATIANA TEIXEIRA, em favor de LUIZ HENRIQUE RODRIGUES, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO REGIONAL DAS GARANTIAS DA 10ª RAJ - COMARCA DE SOROCABA.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que manteve custódia cautelar, sem fundamentação idônea, cuja soltura pretende liminarmente. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA opinou pela denegação.

**É o relatório.**

**LUIZ** teve prisão em flagrante convertida em preventiva, por ter, em tese, incursionado na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, com adequada fundamentação, tanto daquela que converteu como a que manteve a prisão, conforme se observa (fls. 29/31), atendendo ao disposto no CPP, art. 315.

Demonstrou, ainda, todos os requisitos dos arts. 282 e 312, *caput*, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato, mas, também, diante das peculiaridades, já que a diligência policial logrou apreender **42 porções de crack - laudo definitivo às fls. 103/108 dos autos de Origem -, e R\$ 64** lembrando-se, ainda, que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164 e Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

O STJ possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva (HC nº 547.239/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, Dje 12/12/2019).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas (art. 319).

Ademais, ao que parece, é reincidente específico (encontrava-se em regime aberto), sendo incapaz de se afastar da criminalidade, o que, se confirmado, reforça a impossibilidade de benefício, conforme o disposto no art. 310, § 2º (“Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares”)).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Dessarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que se possa manter a custódia, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº 103.378, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 93.283, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Diante do exposto, **denega-se a ordem, recomendando-se, à AUTORIDADE COATORA, que comunique a prisão ao Juízo onde tramita a Execução nº 0001268-82.2021.8.26.0025.**

**CRESCENTI ABDALLA**  
**Relator**